

**PARTE D****MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 123/2016

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 19 de janeiro de 2016, a Procuradora-Geral Adjunta, Licenciada Maria Lucília das Neves Franco Morgadinho Gago, foi nomeada, em comissão de serviço, Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de janeiro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

209309658

**PARTE E****UNIVERSIDADE ABERTA****Regulamento n.º 129/2016****Aprovação Regulamento de Fundo de Maneio da Universidade Aberta**

Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13/02, dos artigos 110.º e 111.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09, dos artigos 37.º, n.º 1, alínea e), 46.º e 47.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo despacho normativo n.º 65-B/2008, de 12/12, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, do artigo 17.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/06 e dos artigos 35.º e seguintes e 137.º, n.º 4 do Código do Procedimento Administrativo, tendo igualmente em conta o devido enquadramento no Código de Contratos Públicos em vigor, o Conselho de Gestão da Universidade Aberta, em reunião de 19 de janeiro de 2016 aprovou o Regulamento de Fundo de Maneio da Universidade Aberta, que agora se manda publicar:

Regulamento de Fundos de Maneio (FM)

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento enquadra-se no sistema contabilístico em vigor e nas normas específicas de controlo interno e estabelece os procedimentos de constituição, reconstituição e liquidação (reposição) dos Fundos de Maneio da Universidade Aberta.

2 — Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho, é permitido aos organismos públicos a constituição de um fundo de maneio para que possam realizar despesas de pequeno montante, urgentes, imprescindíveis e inadiáveis.

3 — O Decreto de Execução Orçamental estabelece anualmente as regras quanto à constituição e liquidação do Fundo de Maneio.

Artigo 2.º

Objetivo

1 — O objetivo do FM é o de colocar à disposição do(s) responsável(eis) um determinado valor pecuniário, limitando o gasto mensal que visa a realização e pagamento de despesas urgentes, imprevisíveis e inadiáveis de pequeno montante.

2 — A utilização de FM deve ser sempre encarada como uma situação excecional, uma vez que serve para aquisições de pequeno montante e que implicam o pagamento no ato da compra.

Artigo 3.º

Definições

a) Abono adiantado: Consiste na entrega pelo responsável do fundo de maneio, mediante pedido efetuado, de uma determinada quantia, para fazer face à realização de despesas urgentes e inadiáveis e que se enquadrem no conceito de FM.

b) Fundo de Maneio: Entende-se por Fundo de Maneio um montante fixo de caixa que tem por finalidade a realização e pagamento imediato de despesas de pequeno montante e a sua movimentação é da exclusiva competência do(s) responsável(eis) nomeados para o efeito.

c) Liquidação (reposição): Consiste na entrega, através de guia, do montante da constituição, deduzido da importância dos documentos comprovativos da despesa realizada no mês de dezembro ou na data fixada.

d) Pequeno montante: Consideram-se, em regra, as despesas de valor igual ou inferior ao montante máximo constituído pelo FM, sujeito a aprovação, sendo vedado aos titulares de FM o pagamento de despesas de montantes superiores.

e) Período de constituição de Fundo de Maneio: O período máximo de constituição de FM é anual para um dado ano económico, podendo ser renovado mediante deliberação do Conselho de Gestão.

f) Reconstituição: Consiste no apuramento mensal do valor a repor ao FM na sequência de entrega de documentos justificativos das despesas pagas do mês a que a reconstituição respeita.

g) Responsável pelo Fundo de Maneio: Pessoa(s) responsável(eis) pela gestão do FM, designada pelo Conselho de Gestão, e que responde(m) pelo cumprimento das formalidades legais aplicáveis à realização das despesas nele incluídas, bem como pelo respetivo pagamento e incidentes que ocorram com a movimentação do FM.

h) Valor de constituição do FM: Importância autorizada e a ser entregue inicialmente a título de FM constituído e que configura o valor de referência em cada uma das reconstituições.

Artigo 4.º

Requisitos Gerais

1 — A constituição e reconstituição do FM só poderá fazer-se quando existam fundos disponíveis de valor igual ou superior ao dos montantes a entregar aos detentores dos fundos de maneio.

2 — Atendendo a sua natureza, o FM apenas pode ser movimentado pelo responsável do mesmo.

3 — O FM só pode ser utilizado para realização de pequenas despesas enquadráveis nas rubricas de classificação económica para o qual foi constituído e até ao limite autorizado.